PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001652-55.2021.8.05.0036 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CLÁUDIO RUBENS DA SILVA Advogado (s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID, FRED FABIANO NEVES DAVID, EDER ADRIANO NEVES DAVID, CUSTODIO LACERDA BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, A UMA REPRIMENDA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS SUFICIENTES À EMBASAR À CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, APÓS, EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, TER SIDO ENCONTRADA EM SUA FAZENDA, ESCONDIDA EMBAIXO DE DUAS GAVETAS DE UM COFRE, UMA SACOLA CONTENDO 578q (OUINHENTOS E SETENTA E OITO GRAMAS) DO ENTORPECENTE CONHECIDO COMO COCAÍNA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALIADOS AO VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO VERTIDO NOS AUTOS, OUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO DO SENTENCIADO NA FORMA DA SENTENCA VERGASTADA. 2) APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.346/2006. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. APELANTE QUE RESPONDE A DUAS AÇÕES PENAIS NA MESMA COMARCA — RECEPTAÇÃO, FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA-, RESTANDO DEMONSTRADO, AINDA, DE FORMA CONCRETA, O SEU ENVOLVIMENTO COM ELEMENTOS CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE (FURTO QUALIFICADO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS), TENDO SIDO APREENDIDOS EM SUAS PROPRIEDADES UM VEÍCULO E UMA CARROCERIA DO TIPO "BAÚ", PRODUTOS DE ROUBO, E CÉDULAS BANCÁRIAS DANIFICADAS (DE CEM, CINQUENTA E VINTE REAIS), PROVENIENTES, EM TESE, DA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS NA REGIÃO (COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS). SENTENCA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8001652-55.2021.8.05.0036, em que figura como Apelante Cláudio Rubens da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, JULGAR IMPROVIDO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001652-55.2021.8.05.0036 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLÁUDIO RUBENS DA SILVA Advogado (s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID, FRED FABIANO NEVES DAVID, EDER ADRIANO NEVES DAVID, CUSTODIO LACERDA BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Cláudio Rubens da Silva em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caetite/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in verbis: "Conforme consta dos autos de Inquérito Policial n.º 108/2021, oriundo da Delegacia de Polícia de Caetité, BA, no dia 8 de julho de 2021, por volta das 6h, na "Fazenda Mocó", situada à BA 122, sentido Caetité/Maniaçu, entre os KM 5 e 10, próximo ao lixão e ao

aeroporto, zona rural de Caetité, BA, constatou-se que o Denunciado quardava e tinha em depósito droga destinada à comercialização, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo se apurou, no dia e horário mencionados, policiais civis da equipe do Departamento de Repressão ao Crime Organizado - DRACO, no curso das investigações realizadas em conjunto com a 22º COORPIN e o Servico de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA) para apurar a ocorrência de furtos qualificados a agências bancárias no Estado da Bahia, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo nº 8000234-10.2021.8.05.0254 (fls. 32/37), pelo Juiz Criminal da Comarca de Tanque Novo, BA, dirigiram-se até a Fazenda Mocó, situada no endereço acima declinado, de propriedade do Denunciado, onde, após realizarem busca minuciosa, encontraram, dentro de um cofre existente no quarto do mesmo, uma sacola plástica transparente contendo uma porção de aproximadamente 578g (quinhentos e setenta e oito gramas) (auto de apreensão de fl. 30) da droga conhecida como "crack/cocaína", consoante atesta Laudo de Exame Pericial 2021 22PC 914 01, de fl. 46. Na mesma ocasião, também foram apreendidos no interior do imóvel: a quantia de R\$ 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) em espécie; R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) em dois cheques: um do Banco do Brasil, nº 850034-7, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), emitido por Anderson Adão Souza Santos, e o outro do Banco Bradesco, nº 001234-3, no valor R\$ 5.100.00 (cinco mil e cem reais), emitido por Wanderlei Novais da Silva; uma quantia em cédulas de cem, cinquenta e vinte reais danificadas pela ação de explosivos; e dois aparelhos de telefone celular (CEL-21-47367 -Telefone Celular: I phone preto, Quantidade: 1.0 Un, Marca: Apple, hnei: 351941238864250 e CEL-21-47365 - Telefone Celular: um aparelho celular Samsung preto, Quantidade: 1.0 Un, Marca: Samsung, Imei: 351758106245465), tudo conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 30. Durante as buscas realizadas, foram encontrados, ainda, na Fazenda Mocó, uma carroceria do tipo "baú" (auto de exibição e apreensão de fl. 48), desacoplada do caminhão do qual fazia parte, que havia sido roubado em dia 1° de maio de 2021, na rodovia BR 116 Norte, Posto Trevo Tanquinho/ Serrinha, Feira de Santana-BA, o qual foi posteriormente encontrado, no dia 15 de julho de 2021, na própria Fazenda Mocó, na porção do imóvel onde reside o vaqueiro Jose Marai dos Santos, empregado do Denunciado; e um veículo da marca Ford, modelo Fiat Strada Fredom CD, cor branca, placa policial PLJ-0439, licença de Feira de Santana-BA. chassi nº 9BD57831FKY300184, licenciado em nome de Renata Santana Marques, com suspeita de adulteração de sinal identificador (auto de exibição e apreensão de fl. 52), localizado no Comércio "Sacolão Mocó", situado na Avenida Olimar Oliveira, Bairro Buenos Aires, nesta cidade, fatos esses objetos de apuração nos autos de outro procedimento investigatório criminal. Apurou-se, por fim, que a droga encontrada em poder do Denunciado destinava-se ao comércio ilícito, tendo o mesmo se incumbido da quarda e depósito da substância. (...)" (sic) (Evento nº. 25486567, fls. 01/05). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 14 de setembro de 2021 (Id nº. 25486581). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Sua pena foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em

13/12/2021 (Evento nº. 25486657). Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Eventos n° . 25486670 e n° . 25486676), pugnando pela absolvição do Recorrente, sustentando que não foram produzidos elementos probatórios suficientes a sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, a reforma da sentença hostilizada, para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (Id nº. 25486680). A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento da Apelação (Evento nº. 27058421). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/ BA, 04 de maio de 2022. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001652-55.2021.8.05.0036 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLÁUDIO RUBENS DA SILVA Advogado (s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID, FRED FABIANO NEVES DAVID, EDER ADRIANO NEVES DAVID, CUSTODIO LACERDA BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida. In casu, o nobre Magistrado de 1º grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e/ou informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor do fato criminoso, cuja materialidade igualmente restou configurada, narrado na exordial. Com efeito, a prova de que a substância encontrada na posse do Recorrente trata-se, de fato, de entorpecente de uso proibido neste país resta devidamente evidenciada pelo Laudo Pericial acostado no Evento nº. 25486566, fl. 48 — "Positivo para Cocaína/crack" (sic). Aliando a prova pericial com os depoimentos dos agentes policiais que atuaram nas investigações e na apreensão do entorpecente, não pairam dúvidas de que este foi encontrado sob a quarda do Recorrente, escondido em um cofre, conforme se infere dos trechos abaixo destacados: "(...) Naguela data, em cumprimento a esse Mandado de Busca e Apreensão, nessa Fazenda, parece, de nome Mocó, nós dividimos as equipes, algumas equipes foram em uma casa e outras em outras casas; eu fui na casa do senhor Cláudio Rubens; nós avisamos a ele que era polícia, ele então abriu a porta; nós informamos que estávamos com a ordem judicial de busca e apreensão; ele nos franqueou a entrada, juntamente com a sua companheira; nós então passamos a fazer buscas no referido imóvel; encontramos um cofre fechado; pedimos que ele abrisse aquele cofre e assim foi feito e no momento das buscas no cofre, nós localizamos essa quantidade de drogas citada no processo e também algumas notas danificadas; diante dessa arrecadação, dessa apreensão, nós encaminhamos o Cláudio para a Delegacia de Polícia para que fosse feito o procedimento; na verdade essa droga não estava guardada facilmente dentro do cofre; ela estava embaixo da última gaveta; no cofre parece que tinha duas gavetas; ele abriu as duas e mostrou para gente - "Ah! Não tem nada; quando a gente falou: puxa as gavetas por favor; puxou as gavetas, aí embaixo da gaveta, numa parte escondida, aí estava essa droga e ele alegou que essa droga teria recebido de um cara de São Paulo, se eu não me engano; teria até uma Topic lá, um veículo lá que era dessa pessoa; ele não confirmou ser dele, ele falou que estava guardando para essa pessoa que (inaudível); ele falou um apelido dessa pessoa, mas nesse instante agui eu não me recordo não; acho que sim, esse veículo estava parado lá, mas algum tempo parado lá, não estava em condição de rodar não; que aquela pessoa deixou aquele veículo, a pessoa que era proprietário da droga, segundo ele; aproximadamente quinhentos gramas, mais ou menos; cocaína, aparentemente era um pó branco, na hora não posso afirmar do que é, mas provavelmente

cocaína; ele falou que recebeu as notas da pessoa de Adriano e Ney, que eram duas pessoas que nós já vínhamos investigando e o que motivou o pedido de busca e apreensão lá na residência; então falou que ali foi entregue a ele por essas pessoas, Valney e Adriano, referente a casos que nós já vínhamos investigando; tinha uma parte em dinheiro que já estava praticamente danificado porque ele já tinha colado, feito tipo uma recuperação da cédula; (...) a senhora está falando das cédulas cortadas ou dos cinco mil que ele falou que recebeu? A princípio ele nos falou na casa dele que tinha sido de Correntina; posteriormente, na Delegacia, ele falou que não foi de Correntina, foi de Tanque Novo, outro evento criminoso de roubo a banco; a todo o dinheiro que ele havia guardado e recebido; esse a gente não teve acesso porque ele disse que recebeu, mas que já havia gastado já, foi cinco mil que os caras deram de presente a ele; (...) a Geane, ela ficou mais distante um pouquinho, ela ficou lá na sala porque um policial ficou acompanhado ela, aguardando ela lá, porque não fui eu; eu fiquei no momento da busca, acompanhando o senhor Cláudio e fazendo a busca ali no local; (...) "Sam" foi o nome citado por ele como sendo o proprietário, esse apelido aí que ele citou no momento; a senhora falou agora, me recordei, "Sam", mas não sei quem vem a ser o "Sam" não; do "Sam"? Nós, na época, por fazer parte da quadrilha de Valney, uma pessoa de nome Samuel, nós sugestionamos poder ser, mas eu não confirmei isso; pode ser que no procedimento posterior, feito pela Delegacia lá da região de Guanambi, tenha se chegado a isso, mas eu pessoalmente não confirmei ser o Samuel a pessoa conhecida por Sam; não, Cláudio, ele apareceu durante a investigação do roubo a banco; (...) nós, durante os eventos criminosos de roubo a banco da região, nós, com o trabalho intensivo de investigação, nós percebemos que a quadrilha estaria instalada ali na região de Caetité; e aí nós passamos a tentar identificar as pessoas dali que estariam dando o suporte aquela quadrilha e nós percebemos que o Cláudio aí teve uma relação de encontro com eles e, por isso, para confirmarmos qualquer tipo de participação desta pessoa no evento, no grupo, nós pedimos essa medida cautelar para que tentássemos confirmar o encontro, o conhecimento entre ambos e assim foi feito, foi dessa forma que nós chegamos ao Cláudio; através do serviço de investigação mesmo; na busca, medidas cautelares e outras formas que nós conseguimos perceber entre o bando e o Cláudio; (...) era uma propriedade rural, tinha algumas baias de cavalo, curral, uma propriedade rural; não me recordo de ter visto, eu vi umas baias de curral, agora pocilga não me recordo não; (...) na verdade, como nós fomos em duas equipes, a minha missão mesmo foi informar o proprietário da busca e acompanhá-lo na busca, então outros policiais acompanharam a moça, a companheira dele, fazendo buscas em outros locais; o que eu realmente presencie foi quando abriu o cofre e nós identificamos o que já foi citado aí; não houve resistência, ele tentou de alguma forma não mostrar aquela parte que estava debaixo da gaveta, mas quando nós questionamos para tirar a gaveta, também ele não botou empecilho não, ele puxou a gaveta, nós perguntamos o que era aquilo ali, aí ele tirou a gaveta e nos falou; participei das investigações; (...) saindo do Cláudio e voltando para o grupo criminoso; existe sim um indício de participação deles no tráfico de drogas, o próprio Adriano que é um dos que, segundo o próprio Cláudio, esteve em casa dele, que foi a pessoa que primeiro ele conheceu do grupo, já foi preso por tráfico de drogas e a gente já vinha investigando a participação dele no tráfico de drogas; visava apurar os delitos de roubo a banco na região Sudoeste aí, que estavam acontecendo com frequência; doutor, eu não posso afirmar porque,

como a gente vinha mais batendo nesse caso de roubo a banco, no meu caso eu me apoiei mais na ligação da pessoa que estaria dando suporte na cidade; porque a gente sabia que alguém estava dando as informações de rota de fuga; de policiais na cidade; dando estadia, facilitando estadia daquele pessoal ali, então eu não me apequei muito a tráfico de drogas com Cláudio, nem ouvi falar nada dele antes em relação a tráfico de drogas, antes desse mandado de busca não; (...)" (Policial Civil Fabiano Cesar dos Santos Oliveira. Pje Mídias). "(...) Isso, Fazenda Mocó; nós chegamos lá por volta das seis horas mais ou menos, não me recordo bem o horário; fizemos o cerco, batemos na porta; o senhor Cláudio Rubens atendeu, junto com a sua esposa ou namorada; falamos sobre o mandado de busca na residência, ele franqueou a entrada e começamos a fazer a busca; no quarto dele, onde tinha um cofre, pedimos para ele abriu, ele abriu e nas gavetas fomos achando umas coisas, mas quando tinha a última gaveta, pedimos para retirar a última gaveta e embaixo dessa última gaveta, como se fosse uma coisa escondida, achamos essa substância parecida com droga; e foi mais ou menos isso aí se for só relativo a droga, foi isso; achamos outro saco com algumas notas queimadas e isso aí e demos cumprimento no mandado; (...) sobre o saco de notas queimadas, ele falou que alguém tinha deixado lá na propriedade; e sobre a droga também, se eu não me engano, ele disse que pertencia a pessoa, acho que "Sam", não me recordo bem, mas ele disse isso mais ou menos; que tinha deixado na residência dele; (...) foi sobre como se ele tivesse um presente das pessoas que tivessem feito o roubo por ter deixado pernoitar; ele conheceu primeiro uma das pessoas, se eu não me engano foi o Adriano, que ele conheceu no negócio de vaguejadas, que levou esse pessoal na fazenda dele, isso na explicação dele, falando para gente; (...) só ele falou acho o prenome, mas não soube dizer mais nada sobre essa pessoa não; na verdade a gente foi dar o cumprimento, não participei tanto da investigação; que eu chequei ao Draco a pouco tempo, porque eu estava em Salvador e vim transferido, já não fiz tão parte dessa investigação; mas só um pouco, então assim não tenho muitos detalhes sobre isso não doutora; mais ou menos, é que eu cheguei para essa equipe e as pessoas já tinham mais conhecimento dessa quadrilha, com Ney, com Adriano, que eu já fui tomar conhecimento no decorrer das investigações, então não tenho muito conhecimento da estrutura dessa quadrilha, eu sou o mais recente aqui; (...) ela sabia das pessoas que teriam ido na fazenda na madrugada, que passaram por lá, essa parte aí ela conhecia, ela não fugiu dessa parte assim de dizer que não sabia; mas ela apenas dizia todos os momentos que não conhecia, que eram amigos dele; que eles reuniam lá fora e ela não se envolvia com isso; não ela não quis muito identificá-los não; ela não parou muito para tentar identificar quando a gente perguntava, não sei depois nos depoimentos dela, que eu não participei do depoimento dela, mas na hora lá, na própria fazendo em si, ela não quis muita conversa não; (...) se eu não me engano, essa parte o Maicon estava trabalhando, seria na outra parte da fazenda; onde nós estávamos ele não estava, veio com a outra equipe que veio da outra parte da fazenda; não, com o Maicon não; (...) a droga estava toda acondicionada em um saco só; a única coisa que a gente sabe; a quantidade foi acho que em torno de quinhentos gramas, eu não tenho certeza, guardada dentro do cofre; perguntado a ele, ele disse que alguém tinha deixado com ele para guardar, o tal, se eu não me engano, não me recordo bem o tal do Sam, apenas isso; na verdade não porque foi mais relativo a investigação a roubo a banco; bem, eu, Dante, como não participei tanto, não conhecia tanto essa área: não; mas de ouvir dizer já teriam alguns comentários sobre a utilização de drogas por Cláudio Rubens,

mas não que eu saiba ou que eu tivesse investigado ele; (...) só comentários, eu não participei de nenhuma investigação relativa a tráfico de drogas dele". (Policial Dante Virgílio Oliveira Laranjeira Marinato, Pje Mídias). Da leitura dos depoimentos dos agentes de segurança não se verifica qualquer dúvida acerca da conduta do Apelante, tendo as testemunhas sido uníssonas na descrição das circunstâncias da prisão (quarda e depósito de 578g (quinhentos e setenta e oito gramas do entorpecente conhecido como "crack/cocaína") e dos fatos que ensejaram a expedição do mandado de busca e apreensão (apuração de ocorrência de roubos a agências bancárias). Tais elementos, aliados às demais provas encartadas aos autos, demonstram a prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Convém referir que as testemunhas arroladas pela acusação, cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que os policiais que efetuaram a prisão do Apelante não possuíam qualquer motivo pessoal para incriminá-lo. Sobreleve-se que em razão da relevância do cargo que ocupam, com o objetivo de promover a segurança pública da sociedade baiana, devese atribuir um significante valor probatório para as suas declarações, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventual condenação. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II — Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1° do art. 2° da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção

e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI – Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifos acrescidos) O Recorrente por sua vez, na tentativa de se eximir da responsabilidade, afirmou que o entorpecente pertencia a uma pessoa conhecida como "Sam", corretor de gado, que teria lhe pedido para quardar o pacote, sem que tivesse ciência de que se tratava na verdade de entorpecente, consoante se depreende dos seguintes trechos do seu interrogatório: "(...) A droga foi encontrada no cofre, foi; a quantidade eu não sei, mas tinha uma quantidade de droga lá quardada dentro do meu cofre; essa droga foi o rapaz com nome Sam, eu conheci ele como corretor lá em Iguaí; e aí ele estava vindo de São Paulo e o carro dele quebrou na estrada: aí ele me pediu para quardar o carro lá na fazenda, porque o carro não achou a peça da bomba injetora do carro e eu quardei o carro, estava lá quardado o carro e quando isso ele me pediu para quardar essa encomenda; e mandou pedir para quardar bem quardada essa encomenda que eu levei e quardei dentro do meu cofre; não era assim não, ele fez umas corretagens de pastagem de gado lá para mim lá em Iguaí e fez umas corretagens de bois também lá em Iguaí; não tinha intimidade assim muito próximo não; não, toda a vida eu conheci ele como Sam; eu conheci ele em Iguaí, fazendo uma corretagem de uma pastagem de uma fazenda lá para mim; desse fato foi isso; não, eu não tinha certeza cem por cento que era droga; só fui saber a certeza que era droga quando os policiais abriu e falou que isso aqui era uma droga, uma cocaína, que era entorpecente e que eu tava preso e eu com aquela acusação toda em cima de mim; estava acondicionada num saco e uma sacola por fora; a sacola era uma sacola branca; ela estava dentro de um saco de plástico e uma sacola coberta por fora; o plástico era transparente; verdade; eu imaginei que poderia ser droga; mas como ele chegou para mim, falou para mim: - "Rubens, guarde aí para mim"; que eu já tinha feito comércio com ele, não achava que essa possibilidade; ele me falou que vinha buscar o carro o mais rápido possível, eu com a minha inocência; pô, eu nunca imaginei disso aí, nunca passou pela minha cabeça, uma coisa que eu nunca peguei, perante a Deus, eu nunca botei a mão nisso aí; nunca peguei isso aí; eu nunca imaginei nada que podia dar algo errado, se fui acusado pela minha inocência; (....) não, nunca guardei nada, nunca passou isso em minha mão; foi uma coisa que nunca nem ter visto em minha vida eu vi; eu não fumo, eu não bebo, nem cigarro eu botei em minha mão; quarenta e sete anos fiz agora em agosto; (...) eu desconfiava de pode ter sido uma coisa errada, certeza não; não, só falou assim: - "guarda essa encomenda aí para mim que eu venho pegar junto com o carro e guarda bem guardada"; a conversa foi essa; eu não esperava nada, de acontecer nada disso; eu nunca imaginei de ser algo de acontecer isso; jamais eu queria fazer isso; jamais; se fosse para acontecer isso eu preferiria a morte do que acontecer isso comigo, ao

respeito que eu tenho a sociedade de Caetité e a família; sempre fui desde criança isso, desde criança eu tenho essa dificuldade de dizer não e com isso sou sempre prejudicado; ele era corretor de gado, de frete de caminhão, de pastagem lá em Iguaí; não é do meu conhecimento; não, não é do meu conhecimento isso não; foi a primeira vez que ele fez isso; inclusive isso aconteceu por o carro quebrou, se o carro não tivesse quebrado agui na área, isso não tinha acontecido; não, o tempo eu não me repeti a quantidade de tempo, eu sei que foi um tempo assim, um período que foi demorado, mas eu não falei que foi oito meses não; foi um período que foi demorado; quando as polícias foi buscar o carro, viu lá que o carro tava cheio de (incompreensível)"; o carro tava lá todo com mato dentro do carro; menos de ano; foi coisa de cinco meses mais ou menos, quatro meses estourado; não, é tanto que eu os policiais perguntou: "eu posso fazer a perícia"? Eu falei: pode, tem autorização de fazer a perícia; (...)" (sic) (Pje Mídias). Observa-se, dessa forma, que o Apelante, visando se eximir da sua responsabilidade penal, construiu uma narrativa de que não sabia que quardava uma sacola contendo mais de meio quilo de cocaína/crack escondida em seu cofre, sob a alegação de que o fez por absoluta boa-fé e confiança que tem em todas as pessoas. Efetivamente, como bem observado pelo órgão ministerial, não é crível acreditar que, ao perceber que o conteúdo da sacola poderia ser entorpecente (plástico transparente), o Recorrente, em pleno gozo das suas faculdades mentais, teria a tranquilidade de passar meses com a droga escondida em sua residência, aquardando o suposto proprietário retornar para buscá-la e, ainda, que procurasse cumprir estritamente o "recomendado" por essa pessoa quardar bem quardado -, escondendo-o debaixo das gavetas do seu cofre, devidamente trancado, por absoluta boa-fé de que o conteúdo do pacote não seria droga. Registre-se, inclusive, que apesar de dizer que não tem medo do suposto proprietário do entorpecente, ao declarar que "pelo fato de eu conhecer a pessoa, eu achar que ele não ia me ameaçar de fazer alguma coisa, porque essa pessoa não é a pessoa que eu tinha ele como do tráfico" (Pje Mídias), o sentenciado não declina o nome completo deste indivíduo, com quem admite uma relação antiga na corretagem de pastagens e gado, aludindo apenas que é conhecido como "Sam" (sic), tendo, ainda, modificado o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, oportunidade em que aduziu que "Sam" era amigo de Adriano, outro parceiro seu de negócios, de alta periculosidade, envolvido em crimes de diversas matizes. A esse respeito, cumpre referir, como bem destacado pelo Parquet, que "não há qualquer indício mínimo nos autos da existência dessa pessoa, a qual o Apelante se refere como "Sam", sendo certo que o próprio Recorrente nem sequer prestou informações mínimas que viabilizassem a sua identificação" (sic). Com a razão a nobre promotora. Não passou in albis também a este Relator que o coração tão nobre e acolhedor do Apelante o fez transformar as suas propriedades em local de acondicionamento de objetos, em tese, oriundos de outros delitos. Isto porque foram encontrados na Fazenda Mocó, de sua propriedade, cédulas em dinheiro danificadas, com fortes indícios de que sejam provenientes de furtos qualificados a agências bancárias do Bradesco e Banco do Brasil, na cidade de Tanque Novo/BA (Mandado de Busca e Apreensão, evento nº. 25486566, fls. 33/38) e, ainda, uma "carroceria do tipo "baú", desacoplada do caminhão do qual fazia parte, que havia sido roubado no dia 1º de maio de 2021, na rodovia BR 116 Norte, Posto Trevo Tanquinho/Serrinha" (sic), como destacou o Magistrado primevo na sentença hostilizada. No comércio denominado "Sacolão do Mocó", igualmente de sua propriedade, situado na cidade de Caetité-BA, foi encontrado, ainda, um

"veículo da marca Ford, modelo Fiat Strada Freedom CD, cor branca, placa policial PLJ — 0439, licença de Feira de Santana—BA. Chassi nº. 9BD57831FKY300184, licenciado em nome de Renata Santana Marques, com suspeita de adulteração de sinal identificador" (sic). Muito embora tais fatos não se prestem a comprovar a prática do delito ora em testilha e, ainda, sejam objetos de outras ações penais em andamento, não podem ser desprezados para exame da alegada ausência de consciência da prática delitiva e de malícia do Apelante que, por possuir tamanha boa-fé, como alega, não vislumbrou que ao quardar e manter em depósito, mais de meio quilo de cocaína em sua residência, tipificaria o crime de tráfico de drogas. Desse modo, frise-se mais uma vez, que não se pretende condenar o Recorrente pelos supostos fatos (outras ações penais), mas apenas demonstrar, por mais uma vertente, a fragilidade da versão defensiva apresentada em juízo e o seu envolvimento com criminosos. In casu, portanto, a formação da convicção do juízo primevo, corroborada neste Acórdão, como já demonstrado, não se fundamentou em tais informações, ao contrário, está firmada no conjunto probatório contextualizado nos autos, indelével de dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas. Importa registrar, ainda, que o envolvimento do Apelante com criminosos restou devidamente evidenciado em toda a farta prova produzida tanto na fase inquisitorial quanto judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como os depoimentos dos agentes de segurança pública e as declarações da sua companheira. A propósito, a senhora Geane de Oliveira Cardoso, companheira do sentenciado, declarou que já tinha visto Valney uma vez na fazenda Mocó, bem como a Adriano. No mesmo depoimento, se contradiz, afirmando que Adriano e "Ney" teriam ido, mais de uma vez, com as suas respectivas esposas, Cleia e Bruna, a uma lagoa, situada na Fazenda Mocó. Relatou também que foi uma única vez, com o seu companheiro, à casa que Adriano alugou em Caetité-BA, pois era o aniversário dele. Nessa mesma comemoração, admitiu que viu uma pessoa identificada como Edson, tendo realizado o seu reconhecimento por fotografia, perante a autoridade policial. Na referida festa, segundo referiu, estavam também Cleia, esposa de Adriano, sendo seu segundo contato com a mesma, e que Cláudio afirmou que conheceu Adriano em Feira de Santana. Esclareça-se que a exemplo de Adriano e Valney, as pessoas citadas pela senhora Geane são acusadas de envolvimento em atividades criminosas, respondendo, inclusive a outras ações penais, algumas transitadas em julgado, consoante apontou o douto sentenciante no édito condenatório. Lado outro, os relatos das testemunhas arroladas pela Defesa não trazem qualquer adminículo de prova a reforçar a versão defensiva, muito menos se revestem de credibilidade e eficácia probatória suficiente a lançar qualquer mácula às circunstâncias fáticas descritas nos autos e ao longo deste Acórdão, bem como aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, totalmente coerentes entre si, limitando-se a atestar a boa conduta do sentenciado na sociedade local. Na verdade, demonstram os elementos probatórios dos autos que o sentenciado se valia justamente dessa "personagem" para ocultar as suas verdadeiras atividades comerciais. Cumpre observar, ainda, que não é indispensável que haja a comprovação da efetiva comercialização ou exposição à venda de entorpecentes, uma vez que o delito ora em testilha, consiste em crime de ação múltipla ou de tipo misto alternativo, sendo bastante para sua consumação a evidenciação da ocorrência de qualquer dos 18 (dezoito) verbos nucleares contidos em seu texto, cujo teor segue transcrito: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito,

transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:" Ora, pelas circunstâncias fáticas demonstradas, tem-se que o Apelante guardava a substância ilícita apreendida trancada em um cofre localizado dentro do seu quarto, sendo induvidosa, assim, a configuração do delito de tráfico de drogas. Discorrendo sobre a conduta típica quardar, Renato Brasileiro de Lima destaca que esta consiste em "(...) tomar conta da droga, protegendo, tendo-a sob vigilância, geralmente por meio de ocultação", esclarecendo, ainda, o citado autor que "todas as condutas acima mencionadas têm o complemento ainda que gratuitamente, ou seja, sem cobrança de qualquer preço ou valor. Portanto, é de todo irrelevante haver ou não lucro, ou mesmo intuito de lucro" (sic) (Legislação criminal especial comentada: volume único, Salvador: JusPODIVM, 2020, fl.1052). Destarte, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a natureza (cocaína/crack), a quantidade de entorpecentes encontrados com o Recorrente — 578g (quinhentos e setenta e oito gramas) escondidos debaixo das gavetas de um cofre -, aliados às demais provas encartadas aos autos, demonstram, extreme de dúvida, a prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, assim, ser mantida a sua condenação na forma da sentença. Quanto ao pedido de incidência da minorante prevista no § 4º da Lei Antitóxicos, melhor sorte não assiste a Defesa. Do exame do édito condenatório observa-se que o douto Magistrado a quo fundamentou adequadamente o seu afastamento, considerando a ausência dos seus requisitos autorizadores, notadamente em razão de haver elementos nos fólios indicadores de que o Recorrente se dedica a atividades criminosas, conforme trecho abaixo destacado: "No caso dos autos restou amplamente provado que o caso não envolver um fato isolado, tendo em vista que o réu responde à outros processos nesta Comarca (autos nº. 8001569-39.2021 e 8002186-96.2021) pela prática dos crimes de receptação, furto qualificado e associação criminosa, o que demonstra sua dedicação à atividades ilícitas e revela ser contumaz na prática delitiva". Como cediço a minorante em comento foi criada para beneficiar aquele réu que não possui incursão anterior na criminalidade, merecendo, portanto, a redução da pena, ao que não se subsume o sentenciado. A parte final do dispositivo previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos veda a incidência desta causa de diminuição de pena quando reste configurado o cenário descrito pela nobre sentenciante, ex vi: "§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)" (Grifos acrescidos). É preciso deixar assente que não se trata apenas de existirem ações penais em andamento em desfavor do Apelante, mas também o exame das próprias circunstâncias do fato, que se constituem em elementos concretos para se concluir pela não aplicação do benefício. No caso vertente, exsurge dos autos que o Recorrente utilizava as suas propriedades para guardar, além de drogas (mais de meio quilo de cocaína), automóveis objetos de roubo, cédulas em dinheiro provenientes, em tese, de furtos a instituições bancárias, com indícios, inclusive, de associação criminosa. A propósito, destacou o nobre magistrado: "Ademais, a testemunha Heryco Arlindo Costa Boa Sorte, policial civil lotado em Caetité, contou que colaboradores da polícia afirmaram que a droga apreendida na propriedade do acusado seria uma pequena fração e que no local haveria uma quantidade muito maior

guardada. Soube, inclusive, que após a operação da polícia a suposta organização criminosa estaria revendendo a droga. Afirmou, ainda, que essas informações teriam sido repassadas por pessoa que com certeza conhecia o acusado." (Sentença. Id 25486655). O acervo probatório evidencia, dessa forma, que o Apelante mantinha relações com criminosos de alta periculosidade (furtos a agências bancárias, crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas) - tudo isto sob o pálio de que se tratava tão somente de um fazendeiro e comerciante de boa reputação na cidade -, elementos concretos que, somados, justificam, sem dúvida, a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido de que o Recorrente se dedicava a atividades criminosas. Assim, há, de fato, elementos suficientes nos fólios a justificar a não aplicação da causa de redução de pena em questão, que exige, notadamente, a comprovação de que o delito de tráfico teria ocorrido como ilícito penal isolado na vida do pretenso beneficiário, o que não parece ser o caso dos autos. Nessa linha, o sentenciado não faz jus a concessão da benesse, como bem decidiu o juízo de primeiro grau. Ante todo o exposto, vota-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentenca hostilizada em seus inteiros termos condenatórios. O presente acórdão serve como ofício. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator